



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 36624.003113/2005-90
Recurso nº 245.312 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.789 – 2ª Turma
Sessão de 14 de abril de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado H. E. ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1995 a 30/04/1995

Ementa:

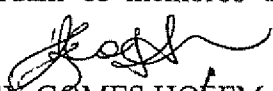
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA COM BASE NO ART. 61 (CRPS). FALTA DE PREVISÃO PARA ACOLHIMENTO COMO RECURSO ESPECIAL (CSRF).

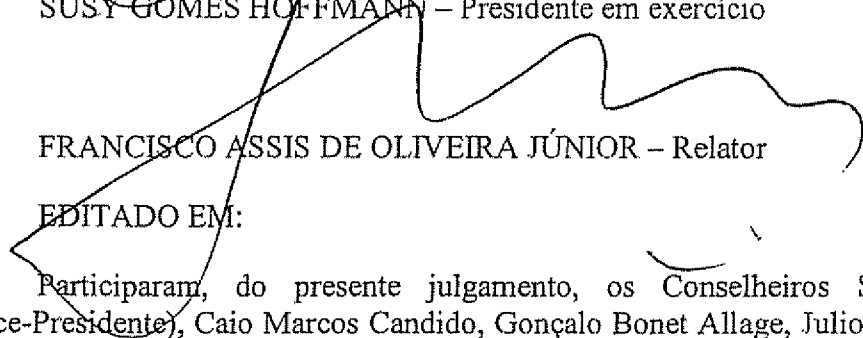
Não encontra respaldo na legislação processual administrativa o pedido de uniformização de divergência interposto no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), interposto com base no art. 61 do Regimento Interno do CRPS. O art. 5º da Portaria da CSRF nº 5, de 2008, apenas acolhia os pedidos de uniformização de divergência interpostos com base no art. 63 do citado regimento.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


SUSY GOMES HOFFMANN – Presidente em exercício


FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR – Relator

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira

Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, temporariamente, o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Tratam os presentes autos de pedido de uniformização de jurisprudência no âmbito da Nota Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 32.302.096-8, inicialmente, interposto pela Seção de Análise de Defesas e Recursos, em 30/06/2004 (fls. 279/283) e indeferido pelo Presidente da 2ª Câmara de Julgamento (CAJ) do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), por meio do despacho de fls. 354/356, em 08/12/2004.

A Divisão de Assuntos Jurídicos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com base nos arts. 61 e 63 do Regimento Interno do CRPS (RICRPS), aprovado pela Portaria MPS nº 88, de 22/01/2004, entendendo no sentido da preponderância de interesse da unificação das decisões no âmbito daquele Conselho, suscitou o pronunciamento do Pleno do CRPS para encerrar divergência jurisprudencial, concluindo, assim, seu parecer, fls. 396/406:

Com base no art. 61, "caput" do Regimento Interno do CRPS, no sentido de que "A uniformização, em tese, da jurisprudência administrativa previdenciária pode ser suscitada para encerrar divergência jurisprudencial (...)".

O Presidente do CRPS acolheu o parecer, encaminhando os presentes autos à análise do Pleno do CRPS, fl. 407.

Em virtude da criação da Receita Federal do Brasil, os processos administrativos que tramitavam no CRPS foram transferidos para o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e, por isso, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência está sendo examinado por essa 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão que unificou os antigos Conselhos de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Relator

Tratam os presentes autos de recurso para uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no artigo 61 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (RICRPS), aprovado pela Portaria MPS nº 88, de 2004:

Art. 61. A uniformização, em tese, da jurisprudência administrativa previdenciária pode ser suscitada para encerrar divergência jurisprudencial, ou para os fins do art. 30, caput deste Regimento, para consolidar jurisprudência reiterada no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social

§1º A uniformização em tese pode ser provocada pelo Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, por qualquer dos presidentes das Câmaras de Julgamento ou, exclusivamente em matéria de alçada, por qualquer dos presidentes das Juntas de Recursos, mediante a prévia apresentação de estudo

fundamentado sobre a matéria a ser uniformizada, no qual deverá ser demonstrada a existência de divergência jurisprudencial ou de jurisprudência reiterada.

A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, estabeleceu no inciso I do art. 25, que as regras do processo administrativo fiscal do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, seriam aplicadas às contribuições previdenciárias um ano após de sua publicação.

Conforme relatado o Presidente da Caj que exarou a decisão atacada que deu causa ao presente pedido de uniformização, negou o seguimento do referido pedido formalizado com base no art. 63 do dito RICRPS, por entender não haver, no caso concreto, a suscitada divergência.

Em seguida o INSS apresentou novo pedido, agora direcionado ao Presidente do CRPS.

A Divisão de Assuntos Jurídicos do Ministério da Previdência consignou em seu robusto despacho os motivos pelos quais entendeu pela possibilidade da análise pelo Pleno do CRPS do pedido de uniformização de divergência, embasando seu entendimento no art. 61 e § 1º do dito Regimento.

No entanto, não há previsão na legislação processual administrativa para que aos pedidos de uniformização de jurisprudência previdenciária acolhidos com base no art. 61 do RICRPS sejam aplicadas as disposições relativas ao recurso especial do art. 67 do Regimento Interno do CARF.

O art. 5º da Portaria CSRF nº 5, de 2008 prevê a aplicação de tais disposições apenas àqueles pedidos de uniformização interpostos com base no art. 63 do RICRPS, não albergando os interpostos com base no art. 61, *verbis*:

Art. 5º Aplicam-se as disposições do recurso especial de que trata o art. 7º, inciso II, do RICSRF, aos recursos interpostos com fulcro no art. 63 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social nº 88, de 22 de janeiro de 2004, que aguardam julgamento na CSRF, consoante art. 5º, §§ 1º e 3º da Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Dessa forma, não conheço do recurso interposto.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Relator